



LEI N° 2465, DE 12 DE MARÇO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 10 de março de 1981, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956. (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº ... 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente.

Art. 2º - A contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será averbada na "fó de ofício" do funcionário, mediante requerimento e comprovação do exercício através de documento hábil.

Parágrafo único - Constituem documento hábil:

a) certidão fornecida pelas autarquias - que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social-SINPAS.

b) justificação judicial.

Art. 3º - O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em bloco ou em outras condições especiais;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III - não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria;



-Lei nº 2465/81-

-fls. Z-

IV - a contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas,

V - o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados - de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 5º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, de redução para 30 (trinta) anos de serviços, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal nº 1439, de 30 de junho de 1967.

(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e um.

(RENE FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

mmf.-